



PROCESSO N.º	61.502-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	EDNO FERREIRA NOGUEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição caracteriza-se, em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário fundamentou-se no artigo 8º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Estadual n.º 092/2020, mais as disposições da Lei n.º 8.321/2005.

8. Cumpre ressaltar, porém, que o artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos termos da ADI n.º 6.917/MT.

9. O referido artigo dispunha o seguinte:

Art. 8º Os ocupantes dos cargos estaduais das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente de sexo;





II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT), ou 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 17 (dezesete) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT);

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que restar para atingir a idade mínima, ao servidor que se encontrar a dois anos da referida idade (mínima), quando da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) as carreiras de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista, Perito Oficial Odonto-Legista, Papiloscopista, Técnico em Necropsia e Perito Criminal II.

10. Em sua análise, o STF entendeu que o artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, ao assegurar às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC) as regras transitórias específicas de aposentação, violou o rol taxativo do artigo 40, § 4º-B, da Constituição da República Federativa do Brasil por contemplar servidores não amparados pelas exceções preconizadas a partir da Emenda Constitucional n.º 103/2019, motivo pelo qual foi declarado inconstitucional, conforme voto condutor da ADI n.º 6.917/MT:

Nota-se, portanto, que o Poder Constituinte Reformador outorgou uma relevante margem de conformação ao legislador estadual, a quem caberá assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscrita às categorias de servidores mencionados na Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição do Estado do Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual poderá estatuir critérios diferenciados para a aposentadoria de oficial de justiça/avaliador e de policial militar, revela-se incompatível com a Constituição Federal, ao sobrepujar o rol taxativo previsto no seu art. 40, § 4º-B, introduzido pela EC 103/2019.

Da mesma forma, a Emenda à Constituição Estadual 92/2020, ao assegurar às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, vulnerou igualmente o rol do art. 40, § 4º-B, por contemplar servidores não amparados pelas exceções preconizadas a partir da EC 103/2019. (grifo nosso)

11. Além disso, **não houve modulação de efeitos**, o que significa que a inconstitucionalidade retroagiu à origem da norma, tornando nulo de pleno direito qualquer ato jurídico com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional, ainda que pretérito à declaração de inconstitucionalidade.





12. Embora tenha havido o manejo de embargos de declaração solicitando a modulação de efeito, tal possibilidade foi rejeitada pelo STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA EC 92/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISISTOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A INTEGRANDES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIR. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.

2. Presença de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para afastar a possibilidade de devolução de valores eventualmente recebidos com fundamento no dispositivo declarado inconstitucional.

3. **Inviabilidade, no caso, da preservação dos benefícios de aposentadoria conferidos às carreiras de Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) ou àqueles que tenham cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria especial no Estado do Mato Grosso.**

4. Embargos de Declaração do Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso – SINDOJUS/MT não conhecidos. Embargos de Declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso parcialmente acolhidos. (grifo nosso)

13. Assim, da análise dos autos, verifico que a parte interessada não atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, evidenciando que os Atos em exame não possuem respaldo constitucional em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020 mediante a ADI n.º 6.917/MT.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que os Atos não atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 - TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.594/2023**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:





a) **denegar os Atos n.º 3.698/2021 e n.º 4.653/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 8/7/2021 e 16/9/2021, que concederam **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **Edno Ferreira Nogueira**, servidor efetivo, no cargo de Perito Oficial Médico Legista, classe “D”, nível “007”, lotado na Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec), vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, no município de Rondonópolis/MT.

15. É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2023.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT

